



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 19-90.2015.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** EDISON LUIS LAGO DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1227

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.  
NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. O candidato, embora intimado, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação de suas contas de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação.

2. Ausência de comprovação de regular aplicação de recursos recebidos do Fundo Partidário. Incidência do parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

***Parecer no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas e pela transferência dos valores recebidos do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de candidato ao pleito de 2014, que, após excedido o prazo fixado pelo *caput* do art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014 para apresentação das contas finais, foi notificado pela Justiça Eleitoral do dever de prestá-las (fls. 12-13), na forma do § 3º do mesmo dispositivo, porém, deixou novamente transcorrer o prazo previsto, sem se manifestar (fl. 14).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TSE nº 23.406/2014 dispõe, em seu artigo 38, § 3º, que, excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, o prazo para prestar as contas finais de campanha relativas ao pleito de 2014 transcorreu sem manifestação do candidato (fl. 14), muito embora ele tenha sido notificado do dever de prestá-las, na forma estabelecida pelo despacho do Relator (fl. 12), para os fins do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Nesse caso, é assente a jurisprudência no sentido de julgar as contas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

**1. Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral.** (grifou-se)

2. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, tendo em vista que o candidato foi intimado e deixou transcorrer o prazo fixado sem apresentação das contas finais, estas devem ser julgadas como não prestadas.

Por fim, ressalta-se que pesquisa executada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS constatou que o candidato em epígrafe recebeu verba do Fundo Partidário, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme informação constante no Ofício SCI nº 11/2015, em anexo.

Considerando que o candidato deixou de prestar as contas de campanha, de modo que não se tem como aferir a regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o valor correspondente deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Tal consequência vem preconizada pelo parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014, segundo o qual:

Art. 57. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da **ausência de sua comprovação**, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança. (grifou-se)

Ainda, cumpre-nos informar que esta Procuradoria está providenciando a remessa de cópia do Ofício SCI nº 11/2015 e da íntegra do presente processo ao Ministério Público Federal, para eventuais providências relacionadas à lei de improbidade administrativa, tendo em vista que a não prestação de contas comprovando a regular aplicação dos recursos públicos oriundos do Fundo Partidário pode constituir indício de desvio de finalidade na utilização dessa verba pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, além de se considerar como não prestadas as contas finais de campanha, o candidato deverá transferir ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao valor recebido do Fundo Partidário, cuja regular aplicação não restou comprovada.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam consideradas como não prestadas, e o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao recebido do Fundo Partidário, seja transferido ao Tesouro Nacional, na forma do parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 5 de maio de 2015

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\3dteaq33hak8bi08jkl\_1658\_64586591\_150507230205.odt